



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2020.

PROVIMENTO N.º 15/2020

Altera o Provimento COGER nº 16/2016 que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, e dá outras providências, para acrescentar procedimentos afetos à destinação de bens apreendidos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,
Desembargador **Júnior Alberto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (Art. 19, I, da Lei Complementar nº 221/2010);

CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços judiciais e, por consequência aos usuários destes serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os fluxos afetos a destinação de bens apreendidos em processos e procedimentos criminais de modo a desafogar os depósitos que guardam esses bens;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de bens apreendidos, vinculados a processos judiciais, conforme registra relatório extraído do sistema processual SAJ, sendo certo que a manutenção desses bens sob a guarda do Poder Judiciário podem ocasionar desvalorização de mercado em razão da deterioração natural;

CONSIDERANDO o teor da deliberação contida nos autos SEI 0002445-89.2020.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 151 do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 151. Quanto aos demais bens e coisas, nestes incluídos automotores, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte, os magistrados, com competência criminal, devem manter com rigor o acompanhamento do estado desses bens, observando-se o seguinte: (NR)

I-.....

a) o magistrado, no recebimento da denúncia, deverá aplicar extremo rigor e reflexão sobre a necessidade de manutenção e guarda dos objetos apreendidos, além de avaliar a sua relação com o crime e instrução processual.

II -

III-

IV- em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido deverá ser ordenada pelo juízo para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem que, pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão ou, ainda, quando houver dificuldade para sua manutenção; (NR)

V-

VI -

VII-.....

§1º Nos casos em que verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade de alienação antecipada devem ser observadas as disposições da lei processual penal e da respectiva jurisprudência, bem ainda o teor do Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça, ouvindo-se antecipadamente os interessados e o Ministério Público; (NR)

a) os juízos com competência criminal, na medida do possível e visando acautelar situações de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção e armazenamento, devem promover periodicamente leilões para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição, com ampla divulgação, permitindo maior número de interessados.

§2º

§3º

§4º No caso de alienação judicial de bem apreendido em processo destinado a apurar crime de tóxicos, após o trânsito em julgado, os valores apurados deverão ser revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

§5º No caso de bens apreendidos em processos criminais de outra natureza, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

§6º Os objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei n. 11.343/06 serão alienados conforme exigências disciplinadas na lei especial, aplicando-se, suplementarmente, quando possível, o disposto nas Leis n. 12.683/2012, n. 12.694/2012 e outras que sejam aplicáveis ao tema.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de junho de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador JÚNIOR ALBERTO Ribeiro, Corregedor(a)**, em 03/06/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0797084** e o código CRC **84BC1657**.